



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/14

902320

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10.621  
(18.09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1550-79.2014.6.02.0000 –  
CLASSE 42**

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA  
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**

**RECORRIDOS: MÁRIO AGRA JÚNIOR e COLIGAÇÃO “FRENTE DE  
ESQUERDA DE ALAGOAS”**

**ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

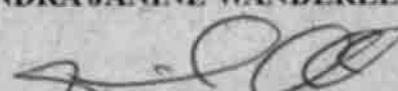
**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.  
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.  
VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE  
INVERÍDICA. DISTORÇÃO DOS FATOS.  
INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, promovida pelos representados no dia **01 de setembro**, no **rádio nos períodos matutino e vespertino**, em desconformidade com as regras contidas na legislação vigente.

Em suas razões recursais de fls. 52/56, os recorrentes sustentam a existência de matéria ofensiva, caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, apta a ensejar a concessão do direito de resposta pleiteado, vez que o representante nunca esteve a frente da Secretaria de Educação do Estado, razão pela qual não há que se atrelar a sua imagem ao fracasso e ao despreparo através de imputações inverídicas.

Pugnaram, ao final, pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando procedentes os pedidos da inicial.

Em suas contrarrazões, os recorridos asseveraram a inexistência de qualquer ofensa na propaganda impugnada e, ao final, requerem a manutenção da decisão e o improvimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 69/70).

**É o relatório.**

*Stu*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática de fls. 47/49, que julgou improcedente a representação eleitoral proposta, negando a concessão de direito de resposta aos ora recorrentes.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Postas tais considerações, o trecho específico da propaganda sobre a qual se insurgem os representantes tem o seguinte conteúdo: (...) **já o Biu dançarino, enterrou a educação em Alagoas até poucos meses atrás, e o seu vice, fez o mesmo na saúde pública.**

Desta feita, analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos praticados não permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta, já que restou evidenciada propaganda com cunho crítico, própria das campanhas eleitorais.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos; via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas, destacando-se, inclusive, que é fato público e notório a aliança política entre o Governador Teotônio Vilela e o candidato Benedito de Lira.

Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que "a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática" (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, n.º 1, jul./dez., 2009, p. 34).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Com efeito, após verificação da mídia e de gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral, tratando-se de crítica ácida à Administração, além de não divulgar fato sabidamente inverídico. Destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. PROGRAMAS OFICIAIS. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DISTORÇÃO DA REALIDADE. FATOS E NÚMEROS FACILMENTE APURÁVEIS. DEPERIMENTO.

A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

{...}

Pedido parcialmente deferido. (TSE, Representação nº 347691- Brasília/DF, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

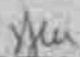
Recurso a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006) (grifado)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso na Representação Nº 1550-79.2014.6.02.0000      Prot. 18.437/2014  
ORIGEM: MACEIÓ - AL  
JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)  
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO  
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO  
SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS  
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR  
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)  
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.622, de 18/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Milton Gonçalves Ferreira Neto.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários